

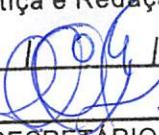


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador LEO BEZERRA – PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
P ____ n° 20 ____
RECEBIDO EM 03/04/2019
às 12 h 50 min.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
A Comissão de Constituição,
Justiça e Redação
Em 04/04/19

SECRETÁRIO

Protocolo da Proposição

PROJETO DE LEI

1145 /2019

AUTOR: Vereador LEOBEZERRA

PLO Nº /2019

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA dispõe:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de João Pessoa, a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, que tem como objetivo prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao Erário Público através da implantação de uma política de transparência da informação, fortalecimento e qualificação do Controle Social, garantia da isonomia, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade como elementos fundamentais das decisões públicas e proposição de legislação e regulamentações que contribuam para a efetivação destes objetivos, em especial medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão do Poder Público Municipal.

Art 2º. - A Política Municipal de Prevenção da Corrupção será executada em conformidade com os princípios que regem a administração pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Levando em conta a supremacia do interesse público e o reconhecimento que os princípios constitucionais exigem que as atividades administrativas sejam exercidas com presteza, perfeição e rendimento funcional das ações do Poder Público, e da legislação pertinente, com especial para a efetivação dos objetivos buscados pelas seguintes normas legais vigentes ou legislação que vier a as substituir:

- I - Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa - e modificações posteriores;
- II - Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação;

Art. 3º A Política Municipal de Prevenção da Corrupção deverá ser executada em

1. CIGARRO 99

conformidade com as seguintes diretrizes, já intrínsecas ao Direito Administrativo Público:

- I - Observância da publicidade como norma geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos na lei;
- II - Divulgação de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação;
- III - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;
- IV - Desenvolvimento do controle social da Administração Pública.
- V - A proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- VI - A proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.
- VII - garantir o cumprimento dos prazos para a prestação de informações solicitadas ao Poder Público nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- VIII - primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo veiculado;
- IX - Promoção de ações que visem à prevenção e combate à corrupção;
- X - Fomento à integração e à complementação entre os dados e informações públicas disponibilizadas por todas as esferas do Poder Público Municipal e apoio às iniciativas da sociedade civil e instituições de pesquisa no desenvolvimento de aplicações que facilitem o acesso, análise e interpretação destes dados;
- XIII - completo apoio e cooperação às práticas e ações de controle social executadas pela sociedade civil e pela imprensa e constante e sistemático esforço no sentido da qualificação e formação dos cidadãos que exerçam funções de controle social, em especial em órgãos colegiados.

Art 4º A Política Municipal de Prevenção da Corrupção buscará o atendimento aos seguintes objetivos:

- I - Comparação permanente das despesas realizadas com a contratação de bens, serviços e obras pelo Poder Público com contratações semelhantes realizadas por outros entes do poder público e pela iniciativa privada de forma a garantir a rápida detecção e tomada de providências relativas a preço;
- II - Avaliação permanente das políticas implementadas pelo poder público quanto a sua eficiência eficácia e economicidade em relação ao volume de recursos investidos e os efeitos produzidos nos indicadores relacionados ao objetivo das inversões financeiras;
- III - Redução gradativa dos custos operacionais dos bens e serviços públicos e o desperdício de produtos e serviços.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 03 de abril de 2019


LEO BEZERRA
Vereador - PSB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador LEO BEZERRA - PSB

JUSTIFICATIVA

A corrupção está profundamente arraigada na estrutura do Estado brasileiro em todos os níveis. Minando nossos recursos, fomentando a miséria da qual ela se alimenta, corroendo por dentro as instituições, destruindo a confiança da sociedade nos agentes públicos. O combate à corrupção é hoje a prioridade exigida pela sociedade e que deveria estar no centro de todas as ações de governo.

Para que o Município seja capaz de atender demandas cada vez maiores com recursos limitados é essencial o atendimento ao princípio constitucional da eficiência, garantindo eficiência, eficácia, efetividade e economicidade às suas ações. É necessário considerar também que a corrupção desvia recursos que poderiam estar sendo investidos em um programa de desenvolvimento que é absolutamente essencial para que o município consiga avançar em competitividade e inovação. Ao mesmo tempo também afasta o interesse de parceiros sérios para este processo de desenvolvimento uma vez que o próprio processo de tomada de decisão é influenciado não pela qualidade de projetos e seriedade de propostas, mas pela perspectiva de uma recompensa à má decisão.

A proposta apresentada neste Projeto de Lei visa não só tornar efetiva esta política de qualificação destinados ao Controle Social bem como **apenas estabelece diretrizes a função, já existente**, de produzir constantemente uma avaliação deste processo, organizando e articulando os demais colegiados e órgãos afins nesta questão de exigir e utilizar a transparência e executar um controle social efetivo e propositivo, tão quanto determina os Princípios Administração.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 03 de abril de 2019


LÉO BEZERRA
Vereador - PSB



Câmara Municipal de João Pessoa
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:	Tipo de Proposição:
<u>P 1 3 6 0 6 2 6 5 8 / 1 1 1 4 5 8</u>	Projeto de Lei
Autor:	Data de Envio:
Leo Bezerra	03/04/2019 09:44:07
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Leo Bezerra

காலை 3. 10. 1972
ஏ. புதேந்தூர் முனிசிபல் குடியிருப்பு
ஏ. புதேந்தூர் முனிசிபல் குடியிருப்பு
ஏ. புதேந்தூர் முனிசிபல் குடியிருப்பு

ஏ. புதேந்தூர் முனிசிபல் குடியிருப்பு
ஏ. புதேந்தூர் முனிசிபல் குடியிருப்பு
ஏ. புதேந்தூர் முனிசிபல் குடியிருப்பு
ஏ. புதேந்தூர் முனிசிபல் குடியிருப்பு